

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007034-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: -----
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNA YARA MALUF LUCCAS CORREIA STRIQUER - MS24922, RUT LANSTTAI
BEVILAQUA - MS23928, CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA - MS10913, GRAZIELA SOARES DE CARVALHO -
MS22143, THADEU STRIQUER - MS12510 RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

----- propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Diz que no ano de 2007, através do Banco do Brasil do Município de Rio Verde de Mato Grosso, obteve o CPF de nº -----.

Sucedeu que, em dezembro de 2014, recebeu com surpresa uma informação de servidor da Receita Federal, lotado no Ceará, alertando-o acerca da duplicidade do CPF, porquanto um cidadão homônimo daquele Estado era titular de CPF com o mesmo número.

Assim, foi convidado a requerer novo número de CPF e a retificar suas declarações de imposto de renda alusivas aos anos de 2013 e 2014. Compareceu na Receita Federal local, onde obteve novo número do CPF: -----.

Diz que tal pendência trouxe-lhe dissabores, lembrando (1) a suspensão de seu salário militar em fevereiro de 2015, o que redundou na prestação de informações a seus superiores; (2) no mesmo Banco do Brasil teve que cancelar o resgate do BRASILPREV, para o qual contribuía há mais de dois anos e pretendia nele permanecer para lucrar com os rendimentos respectivos; (3) no INSS, onde *ocorreu a alteração dos dados cadastrais, o sistema não estava reconhecendo os recolhimentos efetuados com a numeração do CPF emitido errado, mudando também o número do PIS/PASEP, não conferindo com o descrito na Carteira de Trabalho*; (4) cancelamento do seu cartão de crédito do Banco Itaú; (5) suspensão da Bolsa Integral do PROUNI, com alerta da Faculdade de que se não pagasse as mensalidades corria o risco de reprovar e ter seu nome incluído nos cadastros restritivos; (6) foi obrigado a fazer a troca de sua CNH, o que importou em curso de R\$ 93,09; (7) instado a proceder à troca de identidade militar; (8) regularizar seus cadastros nas concessionárias de água e luz; (9) fechamento e abertura de conta de CEF e no Bradesco de Rio Verde, MS, acarretando-lhe gastos com locomoção e hospedagem.



Pede a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais e materiais experimentados, estes na ordem de R\$ 179,06, sendo R\$ 93,09 referentes às taxas de registro de sua Carteira de Motorista, despesas com viagens, no valor de R\$ 41,77, e R\$ 44,20 referentes aos gastos para alteração de dados de conta corrente e pessoais.

Com a inicial o vieram os documentos de fls. 22-82 (os números a que me refiro são aqueles lançados no processo físico, hoje já digitalizados).

Deferi o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e determinei a citação da ré (f. 84).

Citada (f. 82): por equívoco a Secretaria voltou a nova numeração a partir da f. 85, a ré apresentou contestação (fls. 84-90). Explica que o motivo do imbróglio foi a homonímia do autor com o cidadão cearense. Tal problema ocorreu por equívoco do Banco do Brasil, então competente para emitir CPF, o qual, quando instado pelo autor, em vez de lhe fornecer documento novo, limitou-se a alterar o endereço daquele contribuinte cearense para o Estado de MS. Na sua avaliação o caso causou mero aborrecimento ao autor, ressaltando que foi a Receita quem o procurou para sanar a duplicidade, concluindo daí que o autor não passou por qualquer dissabor ao tempo em que havia um só CPF.

Com a resposta vieram os documentos de fls. 91 e 91-v.

Réplica às fls. 94-105.

As partes foram intimadas para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 106-7). O autor juntou documentos, contentando-se com a prova até então produzida (f. 108-66). A ré pediu a improcedência da ação, afirmando que os novos documentos juntados *revelam problemas causados muito mais pela Instituição Superior de Ensino no qual o autor está matriculado, posto que os fatos retratados nos referidos documentos são posteriores à regularização de seu CPF pela Receita Federal, em correção a equívoco causado pelo Banco do Brasil, conforme sustentado em contestação* (f. 168).

O autor voltou aos autos para juntar documento recebido de instituição bancária, alertando-o sobre os riscos de encerramento da conta, diante dos problemas verificados no seu CPF (fls. 172-5).

É o relatório.

Decido.

A ré admite que, quando instado o cadastrar o autor, o Banco do Brasil S/A, em vez de iniciar novo cadastro, equivocando-se em razão da homonímia, entregou ao autor número de CPF que já pertencia a outra pessoa.

A responsabilidade da ré não fica afastada em razão do equívoco ter sido cometido por empregado do Banco do Brasil, dado que, se deveras assim procedeu aquela instituição financeira, o fez na condição de *longa manus* da Receita.

Lado outro é óbvio o dissabor de quem tem pendência no CPF.



Nesta época de intensa virtualização, na qual os atos jurídicos são produzidos à distância, todo cidadão precisa fazer dezenas de cadastros, tratando-se o CPF de um número básico nesses procedimentos.

Ademais, os diversos outros documentos pessoais reclamam para a sua emissão o fornecimento do número desse cadastro do contribuinte perante a Receita Federal.

Logo, diversamente do que alega a ré, o autor não sofreu mero dissabor, mas danos morais, porquanto teve que peregrinar perante a Receita, bancos e outras repartições para resolver a pendência, pouco importando se tal ocorreu depois da obtenção do novo CPF.

Nessa linha de consideração, tenho que está provada a autoria do ato (RFB), a culpa da ré pela emissão equivocada do CPF, o dano moral e o material (este referente aos custos para a obtenção de outros documentos) e a relação de causalidade entre o dano e o ato.

Procede o pedido.

Cito julgado recente do TRF:

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. HOMÔNIMOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUÍVOCO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

*1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a manutenção do número de CPF atual do autor, o qual foi alterado por força de decisão judicial do JEF Adjunto de Caraguatatuba/SP, bem como o cancelamento definitivo de seu número de CPF anterior, além do recebimento de indenização por **danos morais**.*

2. É cediço que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, desde que comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade.

3. No caso em apreço, as provas juntadas aos autos explicitam a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF à pessoa homônima, residente em outro estado da federação, o que causou diversos transtornos ao autor, inclusive a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

*4. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos **homônimos**, além de previsível e evitável, gera enormes e graves conseqüências, em se*



tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.

5. O inciso IV do artigo 30 da IN nº 1042/2010, atualmente previsto no artigo 16, IV da IN nº 1548/2015, autoriza o cancelamento da inscrição por determinação judicial, pois a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, mas sim efetiva lesão ao patrimônio moral do indivíduo, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço.

6. No tocante ao quantum indenizatório, a condenação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável e proporcional aos prejuízos de ordem moral suportados pelo autor, sem gerar enriquecimento ilícito ou representar valor irrisório.

7. O decisum recorrido foi silente em relação aos critérios de cômputo dos juros de mora, no entanto, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria, sem que para isso incorra em julgamento extra ou ultra petita, ou ainda, em reformatio in pejus.

8. Considerando o pedido formulado pelo autor em contrarrazões, é derrogar a majoração dos honorários advocatícios devidos pela União para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes.

10. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL, PROCESSO00012371620164036135 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 21/02/2020, DJ 27/02/2020).

Assim o autor faz jus a uma indenização pelos danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 e ao reembolso das despesas que teve para a obtenção de novos documentos pessoais.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) – pagar o autor a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, a ser corrigida a partir desta data pelos índices de correção estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros, também previstos no Manual, estes contados da data do fornecimento do novo CPF ao autor; 2) – reembolsar o autor a importância de R\$ 179,06, corrigida a partir dos desembolsos, e acrescida dos juros, nos índices e épocas já estabelecidos, a título de danos materiais; 3) – pagar honorários aos advogados do autor, no valor equivalente a 10% do valor final da condenação. Isentos de custas. P. R. I.



Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

